



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002195-10.2017.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante/apelado MUNICIPIO DE ARUJÁ, são apelados/apelantes BERGAMASCO EMERGENCIAS LTDA e GENÉSIO SEVERINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002195-10.2017.8.26.0045

Apelante/Apelado: Município de Arujá

Apdos/Aptes: Bergamasco Emergencias Ltda e Genésio Severino da Silva

Comarca: Arujá - 1ª Vara

Número de origem: 1002195-10.2017.8.26.0045

VOTO Nº 12008

ADEQUAÇÃO – Ação de ressarcimento – Devolução dos autos para eventual manutenção ou adequação do julgado, em conformidade com os Temas nºs 666 e 899 C. STF (RE669.069/MG e RE nº 636.886/AL respectivamente) – Reconhecimento de prescrição da ação ao aplicar do Tema nº666 – Não se tratando de ressarcimento vinculado à ação de improbidade administrativa, afasta-se a imprescritibilidade do art.37, §5º da Constituição Federal- Prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento em relação ao ato ilícito – Recursos dos réus providos para reconhecer a prescrição da ação - Juízo de conformidade efetuado. Acórdão revisto.

1. Trata-se de apreciação do despacho de fls. 3587, proferido pelo I. Presidente da Seção de Direito Público para reapreciação da matéria com fundamento no artigo 1.030, II do Código de Processo Civil, tendo em vista a teses firmadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento RE nº 669.069/MG,, Tema nº 666, e RE 636.886/AL, Tema nº899.

O acórdão de fls.2809/2832, em julgamento estendido, foi negado provimento ao apelo dos réus e dado provimento ao apelo da municipalidade, com voto vencedor do I.Des.Magalhães Coelho, em ação de cobrança, proposta pelo Município de Arujá, conforme ementa que segue:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Apelação Cível Ação de ressarcimento do erário Contrato administrativo firmado em violação à Lei de Licitações Dano ao erário que deve ser presumido Entendimento majoritário no âmbito do STJ Atuação dolosa dos requeridos comprovada em sede de processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado Recurso do Município provido para que a empresa seja condenada ao ressarcimento dos quatro contratos impugnados Recurso dos requeridos improvidos.” (fls.2810).

É o relatório.

Inicialmente, apresentado o Instrumento de Procuração às fls.3604, defiro a habilitação das patronas para representar a parte ré.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE RE669.069/MG, **Tema nº 666**, proferido em sede de recurso repetitivo, Relator o Min.Teori Zavascki, fixou a seguinte tese:

“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.”

Ademais, no julgamento do RE nº 636.886/AL, **Tema nº 899**, a Suprema Corte assentou a tese:

“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

O v.acórdão (fls.2809/2831) mencionado manteve a sentença em relação ao réu Genésio (ex-prefeito de Arujá) para fosse condenado, em solidariedade com a empresa requerida, ao ressarcimento do contrato e seu primeiro aditivo, no valor de R\$ 2.280.000,00, e reformou a sentença para condenar a empresa requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 570.000,00 (fls.2907/2910).

O requerido opôs embargos de declaração (fls.2841/2868), apontando omissão quanto a análise do caso sob o Tema 666, 897 do STF e Tese 1096 do STJ, que foi rejeitado pelo v.acórdão de fls.2879/2882).

Foi interposto Recurso Especial pela empresa Bergamasco Emergência Ltda. (fls.2912/2926), e pelo requerido Genésio (fls.3324/2258), alegando justamente o dever de observância a forma das teses 666, 897 do Supremo Tribunal Federal bem como pela tese 1.096 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, também foi interposto Recurso Extraordinário pelo réu Genésio, alegando que o v.acórdão foi contrário às Teses n.ºs 666 e 899, ambas do E. Supremo Tribunal Federal (fls.2927/2950).

Os Recursos foram inadmitidos (fls.3506/2512), motivo pelo qual foram interpostos os respectivos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário (fls.2515/3529; 3531/3537;3541/3547).

Em conclusão, o C.Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso interposto pelo empresa (fls.3570/3571), e negou provimento ao Recurso Especial interposto por Genésio (fls.3575/3581).

O E. Supremo Tribunal de Federal, por sua vez, na análise do Recurso Extraordinário, determinou o retorno dos autos para aplicação da sistemática correspondente aos Temas 666 e 899 (fls.3585), que agora se procederá.

Trata-se, em síntese, de ação de ressarcimento ajuizada pela Municipalidade de Arujá em face de Genésio Severino da Silva, ex-prefeito, e de Bergamasco Emergências Ltda. ME, requerendo inicialmente a condenação dos réus ao ressarcimento do valor de R\$ 9.659.329,58, referentes ao Contrato Administrativo n.º 1.525/2007 e seus aditivos, celebrados respectivamente em 10/04/2007, 10/04/2008 (1º aditivo), 17/09/2009 (2º) e 10/06/2009 (3º), para prestação de serviços de atendimento de emergência e resgate de ambulâncias.

O pedido tem por fundamento a decisão proferida pelo Tribunal de Contas no processo TC-001041/0007/09, transitada em julgado em 17/11/2015 (fls. 2350), em que foram julgados irregulares o certame, o contrato e os aditivos, imposta multa ao responsável (Genésio Severino da Silva) no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar n.º 709/93.

Importante destacar que não se trata de ação de improbidade

administrativa, mas de ação de ressarcimento ao erário baseado em irregularidades apontadas em prestação de contas. Dessa forma, não se aplica a imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal.

Em relação à aplicação do Tema nº899 do STF (*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*), **não há que se falar em prescrição**.

Isso porque a decisão proferida pelo Tribunal de Contas no processo TC-001041/0007/09, transitou em julgado em 17/11/2015 (fls. 2350), e o presente processo foi protocolado em 24/07/2017, de forma, que o processo se encontra dentro do prazo para a propositura.

Outro entendimento cabe ao Tema nº666 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, “*É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”.

Afastando-se a hipótese de ressarcimento em decorrência da ação de improbidade administrativa, verifica-se que a reparação aqui pretendida decorre de ilícito civil, adequando-se ao Tema.

No presente caso, **o prazo prescricional se iniciou em 18/04/2012**, momento em que o convênio se findou, com a realização do último pagamento efetuado pela Prefeitura Arujá à empresa Bergamasco Emergência LTDA foi (fls.2406).

Deve se aplicar à hipótese o prazo quinquenal, nos ditames do Decreto Federal nº 20.910/32, que determina o prazo prescricional relativo às dívidas da Fazenda Pública:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Desse modo, tendo em vista que o prazo prescricional se iniciou

em 18/04/2012 e que processo foi proposto em 24/07/2017, verifica-se que a demanda encontrava-se prescrita.

Nesse sentido, já julgou esta 7ª Câmara de Direito Público em caso análogo

Apelação. Convênio SERT/SINE nº 70/99 firmado com a União. Repasse de valores a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo. Ressarcimento. Impossibilidade. **Prescrição configurada. Prazo quinquenal nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32.** Inexistência de apuração de ato de improbidade administrativa. Decisão do Tribunal de Contas que não torna imprescritível a pretensão de ressarcimento. Precedentes deste E. Tribunal. Observância dos Temas nº 666, 897 e 899 do STF. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1026685-38.2018.8.26.0053; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)

Reconhecida a prescrição, fica prejudicado o recurso da Municipalidade.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, adequo o acórdão em sede de juízo de conformidade, e dou provimento aos recursos dos réus para reconhecer a prescrição quinquenal da ação, nos termos do Tema nº666 do Supremo Tribunal Federal.

Provido o recurso, arcará a Municipalidade com a integralidade das custas e honorários de sucumbência com 5% do valor da causa, nos termos do art.85, §3º, III do Código de Processo Civil.

FRANCISCO SHINTATE

Relator